



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES: 1.00902/2026-92

RELATORA: CONSELHEIRA KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA – RIO DE JANEIRO

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DEFICIÊNCIAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EDUCACIONAL. ESTÁGIO OBRIGATÓRIO DO CURSO TECNOLÓGICO DE RADIOLOGIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS FIRMADO PELA IES. DIREITO DO CONSUMIDOR. LESÃO DIRETA A INTERESSES DA UNIÃO. AUSÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro, em razão de controvérsia sobre a atribuição para apurar Notícia de Fato sobre supostas irregularidades na prestação do estágio obrigatório do curso tecnológico de radiologia pela empresa Anhanguera Educacional Participações S.A.

II. A ocorrência de irregularidades no estágio obrigatório do curso tecnológico de Radiologia compromete a grade curricular do ensino e pode acarretar atraso na colação de grau dos alunos, configurando inadimplemento do contrato de prestação de serviços educacionais. A questão está estritamente relacionada ao direito da aluna notificante como consumidora. Não vislumbro ofensa a bem, interesse ou serviço da União que justifique a atribuição do Ministério Público Federal.

III. Precedente do STJ. Enunciado CNMP nº 21/2023.

IV. Conflito Negativo de Atribuições julgado improcedente para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, na 1ª Sessão Plenária Virtual, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 152-G do RICNMP.

Brasília-DF, 09 de outubro de 2026.

(Assinado Eletronicamente)

KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA

Conselheira Relatora



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES: 1.00902/2026-92

RELATORA: CONSELHEIRA KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA – SÃO PAULO

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DEFICIÊNCIAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EDUCACIONAL. ESTÁGIO OBRIGATÓRIO DO CURSO TECNOLÓGICO DE RADIOLOGIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS FIRMADO PELA IES. DIREITO DO CONSUMIDOR. LESÃO DIRETA A INTERESSES DA UNIÃO. AUSÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro, em razão de controvérsia sobre a atribuição para apurar Notícia de Fato sobre supostas irregularidades na prestação do estágio obrigatório do curso tecnológico de radiologia pela empresa Anhanguera Educacional Participações S.A.

II. A ocorrência de irregularidades no estágio obrigatório do curso tecnológico de Radiologia compromete a grade curricular do ensino e pode acarretar atraso na colação de grau dos alunos, configurando inadimplemento do contrato de prestação de serviços educacionais. A questão está estritamente relacionada ao direito da aluna notificante como consumidora. Não vislumbro ofensa a bem, interesse ou serviço da União que justifique a atribuição do Ministério Público Federal.

III. Precedente do STJ. Enunciado CNMP nº 21/2023.

IV. Conflito Negativo de Atribuições julgado procedente para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO:

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público Federal no Estado de Rio de Janeiro, em razão de controvérsia sobre a atribuição para apurar Notícia de Fato sobre supostas irregularidades na prestação do estágio obrigatório do curso tecnológico de radiologia pela empresa Anhanguera Educacional Participações S.A.

2. A Notícia de Fato foi iniciada a partir de ação judicial proposta na Justiça Federal no Rio de Janeiro por aluna do curso tecnológico de radiologia da Anhanguera Educacional Participações S.A. No processo judicial, a Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro manifestou-se pela procedência da demanda, porém, remeteu os autos à Procuradoria da República em São Paulo, para apurações em relação ao funcionamento da instituição de ensino sob a perspectiva coletiva. A Procuradoria da República em São Paulo remeteu os autos para a Procuradoria da República em Campinas/SP, alegando que a sede da Anhanguera Educacional é em Valinhos/SP.

3. O Ministério Público Federal em Campinas/SP, por sua vez, declinou da sua atribuição em favor do Ministério Público do Estado de São Paulo, afirmando, em síntese, que a simples irregularidade em instituição privada de ensino superior, sem demonstração de interesse federal concreto, não atrai, por si só, a atribuição do MPF.

4. A seguir, a Promotoria de Justiça de Valinhos/SP, por entender que eventual dano ultrapassaria a relação com a unidade física do município, procedeu a novo declínio de atribuição e encaminhou os autos à Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital.

5. A Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital suscitou o presente conflito de atribuições, por entender que se trata de tema de atribuição federal e, além disso, que eventual ação civil pública deve ser proposta pela Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos seguintes termos, em síntese:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

[...]

Não se trata, assim, de uma mera falha na prestação de serviços por parte de entidade privada, como por exemplo cobranças indevidas de mensalidades, negativas indevidas, emissão de boletos.

Ao contrário, refere-se à metodologia de ensino, à matriz curricular implementada e ao oferecimento de etapas obrigatórias para a conclusão do curso e emissão do diploma. O objeto, portanto, refere-se à qualidade do ensino superior ofertado e à possibilidade fática de obtenção do diploma, matéria de competência da União e, portanto, sujeita à fiscalização e controle dos órgãos públicos federais, conforme dispõem os artigos 9º, inciso IX, § 1º, e 16, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases (Lei 9.394/96) e o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Dessa forma, eventual ajuizamento de ação civil pública versando sobre os fatos seria de competência da Justiça Federal e, conseqüentemente, de atribuição do Ministério Público Federal.

Tanto que, na seara individual, foi reconhecida a competência da Justiça Federal para apurar a situação vivenciada por uma das alunas, Daniela Teresa Riba Duarte, submetida à apreciação do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro. Ainda, no bojo desta demanda, o Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, também reconheceu a competência federal, apresentando seu parecer e solicitando a extração de cópias para encaminhamento à Procuradoria da República no Estado de São Paulo (Ministério Público Federal). O equívoco desta decisão foi a Exma. Procuradora ter entendido que os fatos deveriam ser analisados no local da sede da empresa, critério que não se aplica no caso de direitos difusos e coletivos, conforme será abordado adiante. Mas quanto à competência federal, não havia sido suscitada qualquer dúvida até o encaminhamento dos autos à Procuradoria da República em Campinas, a qual, de maneira equivocada, entendeu estar ausente o interesse da União.

Ocorre que, nos termos do artigo 221, § 1º, da Constituição Federal, é da competência da União a organização do sistema federal de ensino e, com fulcro no aludido dispositivo constitucional, a Lei Federal 9.394/96 determina, em seu artigo 9º, inciso IX, que compete à União “autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino”.

Adicionalmente, ressalta-se que, nos termos do artigo 209, inciso I, da Carta Política, a educação é livre à iniciativa privada e as universidades particulares devem cumprir as normas gerais da educação.

Considerando que a União é o ente competente para supervisionar o funcionamento das instituições de ensino superior, no que se refere ao cumprimento das normas gerais de educação, deve, por conseguinte, assim agir em relação às universidades prestadoras, por delegação, de serviço público federal, além de integrarem o sistema federal de ensino.

Daí deriva que incumbe ao Ministério Público atuante perante a Justiça Federal as atribuições concernentes à prestação do serviço acometido à universidade privada, mormente em relação a práticas que atinjam o próprio direito à educação, à regularidade do curso oferecido e à emissão de certificados de conclusão e diplomas.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

[...]

Ademais, como já mencionado, a ausência de oferta regular de etapa obrigatória para a conclusão do curso tem ocasionado, reflexamente, a não emissão do diploma de conclusão/graduação, conforme é possível depreender pelas mensagens desesperadas trocadas pelos alunos da IES. Este aspecto reforça a competência federal, vez que já está pacificado que compete à Justiça Federal avaliar os feitos referentes à expedição de diploma em instituição privada de ensino, ainda que versem somente sobre questões indenizatórias. Nesse sentido, cabe transcrever o que ficou definido no Tema 1154 de repercussão geral do STF:

Tema 1154. Compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização.

Outrossim, incumbe ao MEC a fiscalização da regularidade do curso e da adequação do estágio. Assim, se o curso está sendo oferecido com autorização do MEC e se há ilicitude no estágio, a omissão do órgão federal corrobora a atribuição do Ministério Público Federal.

[...]

O curso debatido nestes autos é ofertado pela IES sob a modalidade de EAD (Ensino à Distância). A etapa de estágio obrigatória, pelo que foi possível depreender, deve ser realizada presencialmente, nas clínicas vinculadas informadas pela IES. Essas clínicas não estão limitadas a apenas um município; variam de acordo com a localidade dos estudantes ou dos polos de ensino da Anhanguera Educacional, os quais estão presentes em vários Estados brasileiros.

Não é possível aferir com exatidão, pelos dados constantes dos autos, todos os municípios em que é possível o estágio obrigatório. É incontestável, contudo, a oferta no Estado do Rio de Janeiro, onde situada a aluna cuja reclamação deu início ao procedimento, bem como a possibilidade de alunos se matricularem em todo o país, devido à modalidade de oferta EAD.

A competência, nas ações coletivas consumeristas, não é estabelecida pelo local da sede da empresa, como equivocadamente entendeu a Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

Nos termos do art. 93, I, do Código de Defesa do Consumidor, a competência para as ações coletivas consumeristas é estabelecida pelo local do dano; em se tratando de danos de âmbito nacional (como ocorre com os consumidores do curso à distância da IES, vez que comercializado em todo o país), a ação proposta na capital de qualquer Estado ou no Distrito Federal tem efeitos em todo o país, consoante art. 93, II, da Lei nº 8.078/90.

Essa competência (e, por consequência, a atribuição do Ministério Público) foi ratificada no Recurso Extraordinário 1101937/SP, com Repercussão Geral, Tema 1075, quando o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses: “I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo repristinada sua redação original; II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor); III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas”.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O artigo 93, inciso II, do CDC estabelece ainda que, nos casos de competência concorrente, aplica-se o critério da prevenção.

Este critério de prevenção aplica-se também às apurações conduzidas pelos Ministérios Públicos, evitando que se mantenham investigações separadas sobre o mesmo assunto, bem como por razões de eficiência e segurança jurídica. Inclusive, a prevenção na distribuição de notícias de fato está prevista no art. 11, § 2º, da Resolução nº 1.342/2021-CPJ do MPSP. Decisões do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP. Pedido de providências nº 1.01009/2020-25, Relatora Sandra Krieger Gonçalves, j. 23 fev. 2021) e da Procuradoria-Geral de Justiça do MPSP (PGJ-MPSP. Conflito de atribuição, SIS nº 0161.0001004/2023. 14 set. 2023. Também Protocolado SEI n. 29.0001.0109273.2020-80, Inquérito Civil 14.0211.0001347/2018. 20 dez. 2020) reforçam essa posição.

[...]

Neste sentido, a apuração dos fatos veiculados neste procedimento incumbe à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, a qual foi a primeira a ter conhecimento dos fatos, decidindo, equivocadamente, encaminhar peças de informação à Procuradoria da República em São Paulo, pelo fato de a sede da empresa noticiada se localizar neste Estado (critério que, como já mencionado, não se aplica aos litígios coletivos e difusos).

Além disso, a oferta irregular do estágio ocorreu no Estado do Rio de Janeiro, na cidade de São Gonçalo. Tratando-se de Ensino à Distância, os estágios podem ser disponibilizados em diversos municípios ou nas sedes dos polos da IES. Nos presentes autos, consta que a Anhanguera Educacional há irregularidades no estágio oferecido em São Gonçalo/RJ. Dessa forma, soa adequado que o Ministério Público Federal no Rio de Janeiro realize as investigações pertinentes, seja em face da Anhanguera Educacional, seja em face do Ministério da Educação.

Subsidiariamente, caso se entenda, por algum motivo, que a Procuradoria da República no Rio de Janeiro não esteja preventiva, os autos devem ser analisados pela Procuradoria da República em São Paulo, face à competência federal e à dispersão regional ou nacional do dano eventualmente identificado.

3. Por todo o exposto, a análise do expediente em apreço é de atribuição da Procuradoria da República no Rio de Janeiro (suscitada), posto que a matéria é de competência federal, que a sede da empresa não é critério para fixação de atribuição do Ministério Público nas ações coletivas de consumo e a que a Procuradoria da República no Rio de Janeiro está preventiva para a análise do fato.

Subsidiariamente, caso se afaste a prevenção da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, deve ser reconhecida a atribuição da Procuradoria da República em São Paulo, capital do Estado, com atribuição para apurar e ajuizar demandas em casos de danos regionais ou de nível nacional.

[...]

6. Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 31 de julho de 2026.

7. Intimado nos termos do art. 152-D, *caput*, do RICNMP, o Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro não prestou informações.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

É o relatório.

VOTO:

8. Ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária nº 843, bem como com base no disposto no art. 152-A e seguintes do RICNMP, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público dirimir conflitos envolvendo membros de unidades ministeriais de ramos diversos, hipótese versada nos presentes autos.

9. Cinge-se a controvérsia a estabelecer qual Ministério Público – do Estado de São Paulo ou Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro – possui atribuição para apurar Notícia de Fato sobre supostas irregularidades na prestação do estágio obrigatório do curso tecnológico de radiologia pela empresa Anhanguera Educacional Participações S.A.

10. Conforme o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, “*aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*” e inciso IV, na hipótese de infrações penais, quando estas forem praticadas em “*detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral*”.

11. Nos termos da Lei nº 11.788/2008, o estágio é obrigatório quando “*definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma*” (art. 2º, § 1º). Nesse contexto, a ocorrência de irregularidades no estágio obrigatório do curso tecnológico de Radiologia compromete a grade curricular do ensino e pode acarretar atraso na colação de grau dos alunos, configurando inadimplemento do contrato de prestação de serviços educacionais da Anhanguera



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Educacional Participações S.A.

12. Entendo, portanto, que a questão está estritamente relacionada ao direito da aluna noticiante como consumidora e não vislumbro ofensa a bem, interesse ou serviço da União que justifique a atribuição do Ministério Público Federal no caso.

13. O Superior Tribunal de Justiça, na tese do Tema Repetitivo nº 584, estabeleceu as seguintes orientações para definir a competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particulares:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

[...] 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: **(a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e,**

(b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. [...]

(REsp n. 1.344.771/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 24/4/2013, REPDJe de 29/8/2013, DJe de 02/08/2013.)

14. No mesmo sentido, o CNMP editou o Enunciado nº 21/2023, que estabelece a atribuição estadual para atuar em questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços educacionais entre instituição de ensino superior e aluno:

É atribuição do Ministério Público Federal, dentre outras, atuar judicial e extrajudicialmente em casos envolvendo instituições de ensino superior nas hipóteses:

(i) de mandado de segurança contra ato de dirigente de instituição privada ou federal;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(ii) de registro de diploma perante o órgão público competente; ou
(iii) de credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC). A atribuição será, via de regra, do Ministério Público estadual nas hipóteses que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, a exemplo de inadimplemento de mensalidade e cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança.

15. Diante do exposto, considerando que a Notícia de Fato apresentada nos autos não se refere a mandado de segurança, registro de diploma ou credenciamento da entidade de ensino superior no Ministério da Educação, a atribuição para apurar irregularidades relativas à realização de estágio obrigatório do curso tecnológico de Radiologia da IES Anhanguera Educacional Participações S/A é do Ministério Público do Estado de São Paulo.

CONCLUSÃO:

16. Diante do exposto, voto no sentido de julgar **IMPROCEDENTE** o pedido formulado no presente Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 152-G do RICNMP.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

(assinado eletronicamente)

KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA

Conselheira Relatora